



Maria Clara
Manuel Francisco

ATA N.º 13/2021

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Local: Sala de Sessões dos Paços do Município.

Data: 25/06/2021.

Iniciada às 09,30 horas e encerrada às 12,00 horas.

ORDEM DO DIA

I. ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. ATAS DAS REUNIÕES
2. ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MOURÃO AO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DE ALQUEVA E PEDRÓGÃO (POAAP)
3. ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DIVIDA – CESSÃO DE CRÉDITOS DA ADVT AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO
4. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO E DO DECRETO-LEI N.º 127/2012, DE 21 DE JUNHO
5. RELATÓRIO SEMESTRAL DE AUDITORIA – 1.º SEMESTRE DE 2020
6. RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS 2020
7. CLC – CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
8. INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPETIVA AVALIAÇÃO
9. 1.ª ALTERAÇÃO MODIFICATIVA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INCORPORAÇÃO DO SALDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DE 2020, NO ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA DE 2021
10. RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO – ANO 2020
11. DISTINÇÕES HONORIFICAS DO MUNICIPIO DE MOURÃO – MÉRITO DESPORTIVO
12. CANDIDATURAS DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E FATORES DE PONDERAÇÃO

II. PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO

A reunião iniciou-se com a presença de:

Presidente: Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara

Vice-Presidente Manuel Francisco Godinho Carrilho



Yorefer
~~X~~

Vereadores: Francisco Simão Lopes de Oliveira
Gonçalo Jorge Fernandes Lopes

A reunião foi presidida pela Sr.^a Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal e Secretariada por Vítor Manuel Leal Vidigal, Coordenador técnico da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão da Divisão Administrativa e Financeira.

Faltou a Sr. Vereadora Antónia Maria Russo dos Santos Salsinha por motivo considerado justificado.

A Sr.^a Presidente deu início à reunião com o período de antes da ordem do dia, em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ORDEM DO DIA

I – ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. ATAS DAS REUNIÕES

A ata da reunião de 16 de junho de 2021 foi aprovada, **por unanimidade**, com dispensa da sua leitura, em virtude de ter sido previamente distribuído o seu texto a todos os membros do Executivo.

2. ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MOURÃO AO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DE ALQUEVA E PEDRÓGÃO (POAAP)

Relativamente a este assunto a Sr.^a Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta que seguidamente se transcreve:

"Considerando que:

- a) O Plano Director Municipal de Mourão, ratificado pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/95**, de 6 de Dezembro de 1995, com as **alterações** introduzidas pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/98**, de 19 de Outubro de 1998, pela **Declaração n.º 3/2000**, da **Direcção -Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano**, publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 2000, pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2000**, de 29 de Junho de 2000, pela **Declaração n.º 119/2003**, da **Direcção -Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano**, publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 62, de 14 de Março de 2003, pela **Declaração n.º 50/2006**, da **Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano**, publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 63, de 29 de Março de 2006, pelo **Edital n.º 813/2008**, desta **Câmara Municipal**, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2008, pelo **Edital n.º 1014/2010**, desta **Câmara Municipal**, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 201, de 15 de Outubro de 2010 e pelo **Edital n.º 626/2012**, desta **Câmara Municipal**, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 130, de 6 de julho de 2012, tem de sofrer uma nova alteração por adaptação ao Plano de

- Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e demais legislação aplicável;
- b) O Artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua versão atualizada prevê que "1 - **O conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser transposto, nos termos da lei, para o plano diretor intermunicipal ou municipal** e outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, **até 13 de julho de 2020.**" (negrito nosso);
- c) E que "2 - **Compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com o apoio das entidades responsáveis pela elaboração dos planos especiais de ordenamento do território em vigor e das associações de municípios e municípios abrangidos por aqueles, a identificação, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que devam ser integradas em plano intermunicipal ou municipal.**" (negrito nosso);
- d) E ainda que "3 - **As normas identificadas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional nos termos do número anterior, são comunicadas à associação de municípios ou município em causa, para efeitos de atualização dos planos intermunicipais e municipais, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 46.º.**" (negrito nosso);
- e) Após a conclusão do trabalho referido na alínea anterior a CCDR-A (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo remeteu ao Município de Mourão, uma Matiz com as alterações a efetuar ao Plano Diretor Municipal de Mourão;
- f) Importa proceder à alteração supra identificada de forma a conformar o PDM de Mourão com a Lei.
- g) Nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio - APROVA A REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL "a alteração por adaptação dos programas e dos planos territoriais limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar ou do programa ou plano territorial que determinou a alteração (n.º 2 do artigo), pelo que estão dispensadas as demais formalidades quanto à sua alteração, com a exceção das referidas nas alíneas seguintes, uma vez que essas normas a integrar já foram alvo de, nomeadamente, consulta e discussão pública aquando da sua aprovação.
- h) "3 - **A alteração por adaptação dos programas ou de planos territoriais depende de mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano, a qual deve ser emitida, no prazo de 60 dias, através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o instrumento de gestão territorial a alterar, na parte ou partes relevantes, aplicando-se o disposto no capítulo IX.**" (negrito nosso);
- i) "4 - **A declaração referida no número anterior é transmitida previamente ao órgão competente pela aprovação do programa ou plano, quando este seja diferente do órgão responsável pela respetiva elaboração, sendo depois transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito, nos termos previstos no presente decreto-lei;**
- j) À Assembleia Municipal de Mourão será dado o devido e legal conhecimento desta proposta de alteração e posteriormente à sua aprovação a mesma será enviada à CCDR-A e remetida para publicação e depósito às entidades competentes;
- k) Após a verificação da Matriz enviada pela CCDR-A, chegou-se à conclusão que o PDM de Mourão deverá ser alvo das seguintes alterações:
- i) Alteração ao seu artigo 8.º o qual terá uma nova redação;
 - ii) Aditamento de um novo artigo, o 8.º - A.
- l) Assim, o artigo 8.º do PDM passará a ter a seguinte redação, revogando-se a anterior:

"Artigo 8.º

Albufeira da barragem do Alqueva e zona de protecção

1 – Encontra-se identificado na Planta de Ordenamento e Condicionantes o Plano de água e Zona de Protecção da Albufeira de Alqueva correspondente, respectivamente, ao plano de água no NPA e à faixa terrestre de protecção à albufeira, integrando as ilhas, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA.

2 – Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, a autorizar pela autoridade de recursos hídricos, o plano de água divide-se em três zonas fundamentais:

- Zonas de navegação livre;
- Zonas de navegação restrita;
- Zonas de navegação interdita.

3 – Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a zona de protecção divide-se em três áreas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

a) Áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, que integram os espaços de protecção e valorização ambiental;

b) Áreas de utilização turística, recreativa e de lazer, que integram áreas de suporte às actividades secundárias, com características distintas em função da respectiva aptidão e níveis de utilização, sendo identificados na planta de ordenamento as infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, a rede rodoviária e as infra-estruturas básicas;

c) Áreas de usos e regimes de gestão específicos, que integram as áreas com vocação edificável e as áreas com vocação turística.

4 - No Plano de água estão sujeitas à autorização da autoridade de recursos hídricos todas as actividades e utilizações.

5 - Na área do concelho que integra o Plano/Programa de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas de Alqueva e Pedrogão correspondente ao plano de água e respectivas zonas de protecção é interdita a instalação de aquaculturas e pisciculturas, a abertura ou ampliação de acessos sobre as margens da albufeira sem prejuízo das especificações identificadas nos artigos sobre as actividades sujeitas a autorização pela autoridade de recursos hídricos.

6 - Na Zona de Protecção da Albufeira são condicionadas e sujeitas a autorização das entidades competentes as seguintes actividades:

a) A realização de obras de construção, reconstrução e ampliação podendo ser exigida a apresentação de um projecto de espaços exteriores associados que assegure a correcta integração paisagística com a envolvente, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

i) A adequada implantação do edifício e das infra-estruturas urbanísticas de acessibilidade no território, evitando a construção de muros, taludes e aterros significativos;

ii) O adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente, não criando situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente ou do padrão de povoamento rural dominante;

iii) O adequado enquadramento paisagístico e vegetal, com recurso a espécies adaptadas à região ou predominantemente autóctones;

iv) A adopção de materiais de revestimento que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

b) Nas áreas com vocação turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, com tratamento tipo terciário;

c) As obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente obedecem aos requisitos definidos para as edificações localizadas na zona reservada;

d) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como dos acessos existentes ao

plano de água;

- e) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos;
- f) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos;
- g) Os projectos específicos de obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira.

7 – Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:

a) É interdita a construção de novas edificações e infra-estruturas, com excepção dos equipamentos e das infra-estruturas de apoio às actividades secundárias integradas nas áreas de utilização recreativa e de lazer;

b) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos seguintes termos:

i) As obras de ampliação só serão permitidas quando se visarem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cércea, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente;

ii) Seja garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques nos termos dos números seguintes;

iii) Para as construções não abrangidas por sistemas de recolha e tratamento de águas residuais é obrigatória a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;

iv) É interdita a construção de vedações, com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água.

c) É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento;

d) Na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados.

8 – Nas áreas agrícolas e florestais que integram Zona de Protecção da Albufeira não é permitida a construção de apoios às actividades agrícolas, com excepção das situações onde, comprovadamente, não existam alternativas, respeitando os seguintes requisitos:

a) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de protecção;

b) Área máxima de construção de 100 m² /ha, com um máximo de 300 m²;

c) Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30 % da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cércea;

d) Excepcionam-se as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cércea."

m) É aditado ao Regulamento o artigo 8.º - A, com a seguinte redacção:

"8.º - A

Áreas com vocação turística

1 – As áreas com vocação turística integradas no POAAP abrangem as áreas que reúnem condições potenciais para o desenvolvimento turístico, numa perspectiva de complementaridade e de

compatibilização de funções e de aproveitamento das potencialidades únicas e inimitáveis dos recursos presentes, em especial do plano de água.

2 — As áreas com vocação turística no concelho encontram-se delimitadas na planta de ordenamento, cuja capacidade de carga máxima admissível é a seguinte:

- a) UT 2, Mourão Norte, 2250 camas turísticas;*
- b) UT 3, Mourão Sul, 1144 camas turísticas;*
- c) T4 — Atalaia das Ferrarias — Mercador — Margalha — mínimo 100 camas.*

3 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as áreas com vocação turística ficam sujeitas a plano de pormenor ou a plano de urbanização que pode não integrar a totalidade da unidade territorial, sendo admitidos a instalação de empreendimentos turísticos, instalações desportivas e equipamentos de recreio e lazer vocacionados para sectores como por exemplo a caça, o turismo ecológico, turismo de aventura e artesanato, observando as seguintes disposições:

a) A unidade mínima a sujeitar a plano é de 100 ha e terá que confinar obrigatoriamente com a cota de nível pleno de armazenamento da albufeira, com uma extensão mínima de frente ribeirinha de 1000 m, medida ao longo do perímetro da margem;

b) Quando uma parcela a sujeitar a plano se inserir numa área com vocação turística já anteriormente parcialmente sujeita a plano, o novo plano terá de garantir a articulação formal e funcional com o plano em vigor;

c) Na delimitação das áreas a sujeitar a planos deverão ser considerados os espaços intersticiais aos limites da unidade territorial e a outros planos vigentes, de forma a ser garantida a integração das áreas que não cumpram as dimensões mínimas definidas na alínea a) do presente número;

d) A densidade populacional máxima admitida para a área a abranger por cada plano de pormenor não pode exceder o valor da densidade populacional calculado para toda a unidade territorial onde se insere, devendo para este cálculo ser considerada a respectiva carga máxima admissível e a sua área total.

4 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e das disposições constantes no presente Regulamento, na elaboração dos planos mencionados no número anterior serão observadas ainda as seguintes disposições:

a) Em nenhuma situação as novas construções ou as ampliações terão mais de dois pisos acima da cota natural do terreno;

b) O índice de impermeabilização máximo é de 0,04;

c) Não são permitidas as tipologias de moradias turísticas e de apartamentos turísticos;

d) Pelo menos 50 % das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;

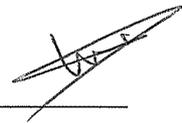
e) Pelo menos 70 % das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;

f) Os empreendimentos turísticos terão as condições mínimas exigidas para a categoria de 4 estrelas nos termos da legislação específica;

g) Na elaboração do plano deverão ser minimizados os impactes ambientais através da redefinição da estrutura ecológica, bem como da valorização de ecossistemas e de outros valores presentes;

h) As novas áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 2 e nível 3 serão definidas nos planos, de forma a contemplar os critérios e os equipamentos, bem como as infra-estruturas associadas a estas áreas de acordo com o presente Regulamento;

i) A instalação de campos de golfe é limitada a um campo por unidade territorial, sendo permitida quando garanta as condições de protecção do solo, valorização do coberto vegetal e controlo da poluição, em especial os riscos de contaminação da água ou eutrofização da albufeira, sem prejuízo das disposições constantes da legislação específica;



j) A concepção do plano observará o modelo tradicional e sedimentado de povoamento do território, assente em edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos, de modo a não criar intrusões na paisagem, e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo.

5 - A instalação de campos de golfe na área de intervenção carece de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor, tendo o projecto que atender aos seguintes aspectos:

- a) Localização a mais de 100 m do NPA, medidos na horizontal;
- b) Cumprir as regras estabelecidas no Código das Boas Práticas Agrícolas;
- c) Reduzir ao mínimo a aplicação de fertilizantes e produtos fitossanitários;
- d) Utilização de material vegetal constituído por espécies rústicas adaptadas à área de intervenção;
- e) Contemplar programa de monitorização que permita acompanhar todo o projecto, nomeadamente nas valências água, solo e fauna;
- f) Construção de um sistema que assegure a recolha, armazenamento e tratamento das águas de escorrência provenientes da área do campo de golfe.

6 - A elaboração do Plano de pormenor previsto no n.º 2, alínea c) deste artigo, relativo às áreas complementadas para espaços com aptidão turística junto ao plano de água (T4) observa as seguintes disposições:

- a) A dimensão mínima da área de aptidão para a implantação de empreendimentos turísticos é 50 hectares;
- b) O uso do solo deve ser afecto predominantemente à actividade turística, identificando os espaços agrícolas, florestais e silvo pastoris e respectivas propostas de valorização quando se justifique;
- c) O número mínimo de camas é de 100;
- d) A densidade máxima é de 9 habitantes por hectare;
- e) O índice máximo de impermeabilização é de 0,06;
- f) O número máximo de pisos é dois, com excepção dos estabelecimentos hoteleiros em que se admitem três;
- g) É interdita a destruição do coberto vegetal, para além do estritamente necessário à implantação das construções, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado da área de intervenção, assegurando a respectiva integração e valorização de sistemas ou recursos existentes;
- h) Mesmo quando não directamente articulado com a albufeira, a implantação dos empreendimentos turísticos deve representar um complemento ao tipo de turismo induzido pela albufeira e possibilitar a fruição dos vocacionados para a utilização do plano de água;
- i) Deve ser assegurado o respeito por indicadores de sustentabilidade ambiental, designadamente minimização e optimização do consumo de recursos naturais, nomeadamente de água e energia, e, ainda, dos resíduos, transportes e infra-estruturas associadas ao empreendimento;
- j) A reabilitação do património edificado existente deve ser incentivada e as novas edificações, devem ser organizadas respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando o desenho urbano à morfologia do terreno e assegurando a sua adequada integração paisagística, contemplando espaços públicos estruturados e hierarquizados consubstanciando a instalação de empreendimentos turísticos integrados;
- k) A identificação das Estruturas de protecção e Valorização Ambiental;
- l) Edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar intrusões na paisagem e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do



Mosifone
[Handwritten signature]

Alentejo, designadamente através da aplicação das cores e materiais utilizadas na região, sendo dada preferência a coberturas inclinadas em telha tradicional;

m) Procura de soluções ecologicamente sustentáveis para as origens e redes de abastecimento, saneamento e acessibilidades.

7 - Enquanto os respectivos planos de pormenor ou de urbanização não forem eficazes, as áreas com vocação turística regem-se pelas disposições regulamentares definidas para os usos preferenciais que integram."

n) Com estas alterações e tendo em conta as normas indicadas pela CCDR Alentejo, o Plano Diretor Municipal de Mourão, fica adaptado às regras do POAAP, conformando-se assim com a Lei em Vigor.

Em face do exposto tenho a honra de propor, no uso das competências previstas no disposto do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, na alínea n) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º, e nas alíneas a), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal delibere o seguinte:

- a) Aprovar a Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Mourão ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) através da alteração ao seu artigo 8.º e aditamento do novo artigo 8.º - A, supra transcritos;*
- b) Aprovar a republicação da versão consolidada do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mourão, que constitui o Anexo I à presente Proposta;*
- c) Declarar alterado o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mourão, por Adaptação ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP);*
- d) Informar a Assembleia Municipal de Mourão da aprovação da presente proposta, transmitir à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo a alteração efetuada e remete-la para publicação e depósito.*
- e) Que as deliberações ora propostas, a serem aprovadas, sejam aprovadas em minuta nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.*

Paços do Município de Mourão, 18 de junho de 2021.

*A Presidente da Câmara Municipal,
Dra. Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara*

(RA)

ANEXO I

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE MOURÃO (versão consolidada após adaptação das regras do POAAP)

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito territorial



Carvalho
[Signature]

O Plano Director Municipal de Mourão, adiante designado por PDMMO, abrange a totalidade da área do concelho de Mourão.

Artigo 2.º

Vigência

O PDMMO constitui para a área do concelho instrumento de ordenamento do território. O PDMMO poderá ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a partir da sua vigência.

Artigo 3.º

Âmbito administrativo

1 — O PDMMO tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições são de cumprimento obrigatório para as intervenções de iniciativa pública, privada ou cooperativa.

2 — As acções com incidência na ocupação, uso ou transformação do solo a desenvolver por qualquer entidade no território do PDMMO regem-se pelo presente Regulamento, sem prejuízo de outras normas e condições estabelecidas por lei.

3 — As normas do PDMMO enquadram e têm prevalência sobre todos os actos normativos estabelecidos pela autarquia.

Artigo 4.º

Índices urbanísticos e definições

1 — Introdução. — Definem-se todos os índices e indicadores urbanísticos utilizados no Regulamento do Plano Director Municipal. Os índices podem indicar limite superior, caso se fale de índice máximo (M), ou limite inferior, caso se fale de índice mínimo (m). Quando não existir indicação em contrário, trata-se de índice máximo (M). Os índices podem ser brutos (b), caso sejam calculados a partir de superfícies brutas, ou líquidos (l), caso sejam calculados a partir de superfícies líquidas ou de lote.

2 — Definições:

- a) Arruamentos (A) — incluem faixas de rodagem, local de estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- b) Equipamentos colectivos (Ec) — locais destinados a utilização pública em edifícios ou ao ar livre;
- c) Camas (c) — camas previstas, destinadas a dormidas em equipamentos turísticos;
- d) Lugares de estacionamento (Le) — lugares previstos para estacionamento de veículos;
- e) Mão-de-obra (Mo) — postos de trabalho previstos;
- f) Área verde (Av) — área onde não é permitida a construção, com ocupação predominantemente vegetal (coberto vegetal);
- g) Superfície bruta (Sb) — superfície total do terreno sujeito a uma intervenção, abstraindo a sua divisão cadastral e as classes ou categorias de espaço existentes;
- h) Superfície líquida ou superfície do lote (Sl) — superfície de uma unidade cadastral mínima, prédio urbano (lote). (Área de implantação dos edifícios+área de logradouro privado.);
- i) Superfície de implantação (Ai) — superfície ocupada por construção;
- j) Área de construção (Ac) — somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira, com excepção dos pavimentos exclusivamente para estacionamento abaixo da cota de soleira;
- k) Superfície de arruamentos (Sa) — superfície ocupada por faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- l) Superfície de estacionamento (Se) — superfície para estacionamento exterior de veículos, não incluindo o estacionamento lateral às faixas de rodagem;
- m) Volume de construção (Vc) — volume ocupado pelas edificações [(área de construção)×(pé-direito médio)]. (Unidade: m3.);



Handwritten signature

Handwritten signature

- n) Densidade populacional (Dp) — quociente entre a população prevista e a superfície bruta ou líquida considerada. (Unidade: hab./ha.);
- o) Densidade habitacional (Dh) — quociente entre o número de fogos previstos e a superfície bruta ou líquida considerada. (Unidade: fogos/ha.);
- p) Densidade de mão-de-obra (Dmo) — (postos de trabalho)/(superfície bruta ou líquida). (Unidade: postos de trabalho/ha.);
- q) Índice para loteamento (Il) — (somatório das superfícies dos lotes)/(superfície bruta);
- r) Índice para verde (Iv) — (superfície para verde)/(superfície bruta ou líquida);
- s) Índice para arruamentos (Ia) — (superfície de arruamentos)/(superfície bruta ou líquida);
- t) Índice para estacionamento (Ie) — (superfície de estacionamento)/(superfície bruta ou líquida);
- u) Coeficiente de afectação do solo (CAS) — (área de implantação)/(superfície bruta ou líquida);
- v) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — (área de construção)/(superfície bruta ou líquida);
- w) Altura do edifício (Ae) — distância, medida na vertical, entre a cota de soleira e o ponto mais alto do edifício, com excepção de chaminés, elementos decorativos e outros elementos de carácter pontual;
- x) Número de pisos (Np) — número de pisos acima da cota de soleira;
- y) Índice volumétrico (Iv) — (somatório dos volumes de construção)/(superfície bruta ou líquida). (Unidade: m³/m².);
- z) Afastamento da construção aos limites do lote (DI) — distância mínima, medida na perpendicular, ou normal, ao perímetro do lote, entre este e os limites das edificações no seu interior;
- aa) Profundidade das edificações (Pe) — distância entre os planos das fachadas frontal e de tardoz;
- ab) Frente de lote (FI) — dimensão do segmento do perímetro do lote confinante com a via pública;
- ac) Área para loteamento (AL) — área para promover operação de loteamento urbano.

Artigo 5.º

Constituição

O PDMMO é constituído por elementos fundamentais, complementares e anexos, constantes da lista seguinte:

- 1 — Elementos fundamentais:
- 1.1 — Regulamento;
 - 1.2 — Planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000;
 - 1.3 — Plantas de ordenamento dos aglomerados, à escala de 1:5000;
 - 1.4 — Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:25 000;
 - 1.5 — Proposta de Reserva Ecológica Nacional (REN), elaborada pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo (CCRA);
 - 1.6 — Proposta de Reserva Agrícola Nacional (RAN).
- 2 — Elementos complementares:
- 2.1 — Relatório;
 - 2.2 — Planta de enquadramento, à escala de 1:25 000.
- 3 — Elementos anexos:
- 3.1 — Estudos de caracterização física, social, económica e urbanística, constituídos pelos estudos prévios e pelo programa base;
 - 3.2 — Planta da situação existente, à escala de 1:25 000.

Artigo 6.º

Objectivos

O PDMMO tem por objectivos:

- a) Apoiar o desenvolvimento económico, social e cultural do concelho através da utilização racional dos recursos do território, com vista à melhoria da qualidade de vida da população;



Trifone
[Signature]

b) Promover uma gestão dos recursos do território que salvaguarde os seus valores, compatibilizando-os com a ocupação, uso e transformação pretendidos.

Artigo 7.º

Organização do Regulamento

- 1 — Para efeitos de ocupação, uso ou transformação do solo, são definidas as regras para o ordenamento no capítulo II e para as condicionantes no capítulo III.
- 2 — As condicionantes definidas pelo presente Regulamento, sem exclusão de outras definidas por lei, prevalecem sobre as regras definidas no mesmo Regulamento para o ordenamento.

Artigo 8.º

Albufeira da barragem do Alqueva e zona de protecção

- 1 — Encontra-se identificado na Planta de Ordenamento e Condicionantes o Plano de água e Zona de Protecção da Albufeira de Alqueva correspondente, respectivamente, ao plano de água no NPA e à faixa terrestre de protecção à albufeira, integrando as ilhas, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA.
- 2 — Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, a autorizar pela autoridade de recursos hídricos, o plano de água divide-se em três zonas fundamentais:
 - Zonas de navegação livre;
 - Zonas de navegação restrita;
 - Zonas de navegação interdita.
- 3 — Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a zona de protecção divide-se em três áreas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:
 - a) Áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, que integram os espaços de protecção e valorização ambiental;
 - b) Áreas de utilização turística, recreativa e de lazer, que integram áreas de suporte às actividades secundárias, com características distintas em função da respectiva aptidão e níveis de utilização, sendo identificados na planta de ordenamento as infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, a rede rodoviária e as infra-estruturas básicas;
 - c) Áreas de usos e regimes de gestão específicos, que integram as áreas com vocação edificável e as áreas com vocação turística.
- 4 — No Plano de água estão sujeitas à autorização da autoridade de recursos hídricos todas as actividades e utilizações.
- 5 — Na área do concelho que integra o Plano/Programa de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas de Alqueva e Pedrogão correspondente ao plano de água e respectivas zonas de protecção é interdita a instalação de aquaculturas e pisciculturas, a abertura ou ampliação de acessos sobre as margens da albufeira sem prejuízo das especificações identificadas nos artigos sobre as actividades sujeitas a autorização pela autoridade de recursos hídricos.
- 6 — Na Zona de Protecção da Albufeira são condicionadas e sujeitas a autorização das entidades competentes as seguintes actividades:
 - a) A realização de obras de construção, reconstrução e ampliação podendo ser exigida a apresentação de um projecto de espaços exteriores associados que assegure a correcta integração paisagística com a envolvente, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:
 - i) A adequada implantação do edifício e das infra-estruturas urbanísticas de acessibilidade no território, evitando a construção de muros, taludes e aterros significativos;
 - ii) O adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente, não criando

situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente ou do padrão de povoamento rural dominante;

iii) O adequado enquadramento paisagístico e vegetal, com recurso a espécies adaptadas à região ou predominantemente autóctones;

iv) A adopção de materiais de revestimento que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

b) Nas áreas com vocação turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, com tratamento tipo terciário;

c) As obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente obedecem aos requisitos definidos para as edificações localizadas na zona reservada;

d) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como dos acessos existentes ao plano de água;

e) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos;

f) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos;

g) Os projectos específicos de obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira.

7 – Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:

a) É interdita a construção de novas edificações e infra-estruturas, com excepção dos equipamentos e das infra-estruturas de apoio às actividades secundárias integradas nas áreas de utilização recreativa e de lazer;

b) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos seguintes termos:

i) As obras de ampliação só serão permitidas quando se visarem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cércea, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente;

ii) Seja garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques nos termos dos números seguintes;

iii) Para as construções não abrangidas por sistemas de recolha e tratamento de águas residuais é obrigatória a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;

iv) É interdita a construção de vedações, com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água.

c) É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento;

d) Na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados.

8 – Nas áreas agrícolas e florestais que integram Zona de Protecção da Albufeira não é permitida a construção de apoios às actividades agrícolas, com excepção das situações onde, comprovadamente, não existam alternativas, respeitando os seguintes requisitos:

a) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de protecção;

b) Área máxima de construção de 100 m² /ha, com um máximo de 300 m²;

c) Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30 % da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cércea;

d) Excepcionam-se as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cércea.



Mourão
[Signature]

Áreas com vocação turística

1 — As áreas com vocação turística integradas no POAAP abrangem as áreas que reúnem condições potenciais para o desenvolvimento turístico, numa perspectiva de complementaridade e de compatibilização de funções e de aproveitamento das potencialidades únicas e inimitáveis dos recursos presentes, em especial do plano de água.

2 — As áreas com vocação turística no concelho encontram-se delimitadas na planta de ordenamento, cuja capacidade de carga máxima admissível é a seguinte:

- a) UT 2, Mourão Norte, 2250 camas turísticas;
- b) UT 3, Mourão Sul, 1144 camas turísticas;
- c) T4 — Atalaia das Ferrarias — Mercador — Margalha — mínimo 100 camas.

3 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as áreas com vocação turística ficam sujeitas a plano de pormenor ou a plano de urbanização que pode não integrar a totalidade da unidade territorial, sendo admitidos a instalação de empreendimentos turísticos, instalações desportivas e equipamentos de recreio e lazer vocacionados para sectores como por exemplo a caça, o turismo ecológico, turismo de aventura e artesanato, observando as seguintes disposições:

a) A unidade mínima a sujeitar a plano é de 100 ha e terá que confinar obrigatoriamente com a cota de nível pleno de armazenamento da albufeira, com uma extensão mínima de frente ribeirinha de 1000 m, medida ao longo do perímetro da margem;

b) Quando uma parcela a sujeitar a plano se inserir numa área com vocação turística já anteriormente parcialmente sujeita a plano, o novo plano terá de garantir a articulação formal e funcional com o plano em vigor;

c) Na delimitação das áreas a sujeitar a planos deverão ser considerados os espaços intersticiais aos limites da unidade territorial e a outros planos vigentes, de forma a ser garantida a integração das áreas que não cumpram as dimensões mínimas definidas na alínea a) do presente número;

d) A densidade populacional máxima admitida para a área a abranger por cada plano de pormenor não pode exceder o valor da densidade populacional calculado para toda a unidade territorial onde se insere, devendo para este cálculo ser considerada a respectiva carga máxima admissível e a sua área total.

4 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e das disposições constantes no presente Regulamento, na elaboração dos planos mencionados no número anterior serão observadas ainda as seguintes disposições:

a) Em nenhuma situação as novas construções ou as ampliações terão mais de dois pisos acima da cota natural do terreno;

b) O Índice de impermeabilização máximo é de 0,04;

c) Não são permitidas as tipologias de moradias turísticas e de apartamentos turísticos;

d) Pelo menos 50 % das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;

e) Pelo menos 70 % das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;

f) Os empreendimentos turísticos terão as condições mínimas exigidas para a categoria de 4 estrelas nos termos da legislação específica;

g) Na elaboração do plano deverão ser minimizados os impactes ambientais através da redefinição da estrutura ecológica, bem como da valorização de ecossistemas e de outros valores presentes;

h) As novas áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 2 e nível 3 serão definidas nos planos, de forma a contemplar os critérios e os equipamentos, bem como as infra-estruturas associadas a estas áreas de acordo com o presente Regulamento;

i) A instalação de campos de golfe é limitada a um campo por unidade territorial, sendo permitida quando garanta as condições de protecção do solo, valorização do coberto vegetal e controlo da poluição, em especial os riscos de contaminação da água ou eutrofização da albufeira, sem prejuízo das disposições constantes da legislação específica;



Handwritten signature

Handwritten signature

j) A concepção do plano observará o modelo tradicional e sedimentado de povoamento do território, assente em edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos, de modo a não criar intrusões na paisagem, e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo.

5 - A instalação de campos de golfe na área de intervenção carece de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor, tendo o projecto que atender aos seguintes aspectos:

- a) Localização a mais de 100 m do NPA, medidos na horizontal;
- b) Cumprir as regras estabelecidas no Código das Boas Práticas Agrícolas;
- c) Reduzir ao mínimo a aplicação de fertilizantes e produtos fitossanitários;
- d) Utilização de material vegetal constituído por espécies rústicas adaptadas à área de intervenção;
- e) Contemplar programa de monitorização que permita acompanhar todo o projecto, nomeadamente nas valências água, solo e fauna;
- f) Construção de um sistema que assegure a recolha, armazenamento e tratamento das águas de escorrência provenientes da área do campo de golfe.

6 - A elaboração do Plano de pormenor previsto no n.º 2, alínea c) deste artigo, relativo às áreas complementadas para espaços com aptidão turística junto ao plano de água (T4) observa as seguintes disposições:

- a) A dimensão mínima da área de aptidão para a implantação de empreendimentos turísticos é 50 hectares;
- b) O uso do solo deve ser afecto predominantemente à actividade turística, identificando os espaços agrícolas, florestais e silvo pastoris e respectivas propostas de valorização quando se justifique;
- c) O número mínimo de camas é de 100;
- d) A densidade máxima é de 9 habitantes por hectare;
- e) O índice máximo de impermeabilização é de 0,06;
- f) O número máximo de pisos é dois, com excepção dos estabelecimentos hoteleiros em que se admitem três;
- g) É interdita a destruição do coberto vegetal, para além do estritamente necessário à implantação das construções, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado da área de intervenção, assegurando a respectiva integração e valorização de sistemas ou recursos existentes;
- h) Mesmo quando não directamente articulado com a albufeira, a implantação dos empreendimentos turísticos deve representar um complemento ao tipo de turismo induzido pela albufeira e possibilitar a fruição dos vocacionados para a utilização do plano de água;
- i) Deve ser assegurado o respeito por indicadores de sustentabilidade ambiental, designadamente minimização e optimização do consumo de recursos naturais, nomeadamente de água e energia, e, ainda, dos resíduos, transportes e infra-estruturas associadas ao empreendimento;
- j) A reabilitação do património edificado existente deve ser incentivada e as novas edificações, devem ser organizadas respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando o desenho urbano à morfologia do terreno e assegurando a sua adequada integração paisagística, contemplando espaços públicos estruturados e hierarquizados consubstanciando a instalação de empreendimentos turísticos integrados;
- k) A identificação das Estruturas de protecção e Valorização Ambiental;
- l) Edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar intrusões na paisagem e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo, designadamente através da aplicação das cores e materiais utilizadas na região, sendo dada preferência a coberturas inclinadas em telha tradicional;



Handwritten signature and initials

m) Procura de soluções ecologicamente sustentáveis para as origens e redes de abastecimento, saneamento e acessibilidades.

7 - Enquanto os respectivos planos de pormenor ou de urbanização não forem eficazes, as áreas com vocação turística regem-se pelas disposições regulamentares definidas para os usos preferenciais que integram."

Artigo 9.º

Actividades cinegética, de pesca, aquicultura, desportivas e recreativas

1 — As áreas de actividade cinegética criadas através da legislação aplicável que vierem a ser instituídas ao abrigo desta devem respeitar as normas do presente Regulamento e carecem de parecer da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras competências.

2 — As actividades de pesca e de aquicultura, incluindo a pesca desportiva, carecem de parecer da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras competências, devendo, para o efeito, os processos ser devidamente instruídos, incluindo estudo de identificação e medidas correctoras dos eventuais impactes negativos.

3 — As actividades desportivas e recreativas que tenham como suporte todo o terreno, o recurso ar ou o recurso água carecem de parecer da Câmara Municipal, devendo para tal o processo ser instruído com indicação em cartografia, à escala de 1:25 000 ou superior, dos respectivos percursos pretendidos, locais de descolagem e outros elementos com interesse para análise da autorização pretendida.

CAPÍTULO II

Ordenamento

Artigo 10.º

Classes e categorias de espaço

1 — Para aplicação do Regulamento, estão estabelecidas as seguintes classes e categorias de espaço, representadas na planta de ordenamento do concelho (1:25 000) e nas plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos (1:5000):

1.1 — Espaços agro-silvo-pastoris:

1.1.1 — Áreas agro-silvo-pastoris;

1.1.2 — Áreas florestais;

1.2 — Espaços agrícolas:

1.2.1 — Áreas agrícolas — RAN;

1.2.2 — Áreas agrícolas com culturas permanentes;

1.3 — Espaços culturais e naturais:

1.3.1 — Áreas de estrutura biofísica fundamental;

1.3.2 — Áreas culturais;

1.4 — Espaços urbanos:

1.4.1 — Áreas a preservar;

1.4.2 — Áreas consolidadas;

1.4.3 — Áreas não estruturadas;

1.4.4 — Também podem incluir áreas verdes, de equipamentos e turísticas;

1.5 — Espaços urbanizáveis:

1.5.1 — Áreas urbanizáveis;

1.5.2 — Áreas de reserva;

1.5.3 — Também podem incluir áreas verdes, de equipamentos e turísticas;

1.6 — Espaços industriais:

1.6.1 — Existentes;



1.6.2 — Propostos;

1.6.3 — Também podem incluir áreas verdes, de equipamentos e turísticas;

1.7 — Espaços para indústrias extractivas;

1.8 — Espaços-canais.

2 — Estas classes e as suas categorias estão cartografadas na planta de ordenamento do concelho e nas plantas de ordenamento dos aglomerados.

SECÇÃO I

Espaços agro-silvo-pastoris

SUBSECÇÃO I

Áreas agro-silvo-pastoris

Artigo 11.º

Definição e edificabilidade

1 — Os espaços agro-silvo-pastoris estão delimitados na planta de ordenamento à escala 1:25000, e são constituídos pelas áreas agro-silvopastoris e áreas florestais. Nos espaços não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais relativos a estabelecimentos industriais, de indústrias extractivas ou de turismo que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, desde que relacionados com as actividades próprias desta classe de espaço.

2 — A construção deve respeitar os objectivos expressos neste Regulamento e a legislação em vigor e nunca ultrapassar o prescrito no artigo 22.º do presente Regulamento.

3 — Os estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural poderão ter a forma de turismo rural, agro turismo, turismo de aldeia, casa de campo. Pode igualmente ter a forma de parque de campismo rural.

4 — Nesta classe de espaço são igualmente admitidas, para as áreas com aptidão para a implantação de empreendimentos turísticos, empreendimentos e actividades de índole turística de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Reconversão agro-florestal

Nas áreas agro-silvo-pastoris, sempre que sejam tomadas medidas e empreendidas acções de reconversão agro-florestal equilibrada, estas devem ter por fim a diversificação do mosaico cultural, traduzidas, nomeadamente, na implantação preferencial de espécies florestais autóctones, manutenção dos espaços abertos de uso extensivo e realização de pequenos regadios.

SUBSECÇÃO II

Áreas florestais

Artigo 13.º

Usos específicos

As áreas florestais, delimitadas nas plantas de ordenamento à escala de 1:25 000, integram os terrenos com baixa a muito baixa fertilidade do solo que se encontram sujeitos a exploração silvícola com espécies não autóctones.



M. S. J. S.
~~_____~~

Artigo 14.º

Reconversão florestal

Nas áreas florestais, desde que sejam tomadas medidas e empreendidas acções de reconversão silvícola, estas devem ter por fim a função de protecção e recuperação da fertilidade do solo, devendo preferencialmente ser utilizadas espécies bem adaptadas às condições edafoclimáticas da região.

SECÇÃO II

Espaços agrícolas

Artigo 15.º

Usos específicos

- 1 — Os espaços agrícolas, delimitados nas plantas de ordenamento à escala de 1:25 000, integram os terrenos com as características adequadas ao desenvolvimento de actividades agrícolas e pastoris.*
- 2 — Os terrenos referidos no número anterior são constituídos pelas áreas agrícolas — RAN e pelas áreas agrícolas com culturas permanentes.*
- 3 — Nestas áreas são proibidas todas as acções que impliquem alteração ao uso dominante referido no n.º 1, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades agrícolas.*

Artigo 16.º

Edificabilidade

- 1 — Nas áreas que integram os espaços agrícolas só será autorizada a construção desde que no prédio rústico em questão não existam áreas de outras classes de espaços.*
- 2 — A construção deve respeitar os objectivos expressos neste Regulamento e a legislação em vigor e nunca ultrapassar o prescrito no artigo 22.º do presente Regulamento.*

SUBSECÇÃO I

Áreas agrícolas — RAN

Artigo 17.º

Áreas agrícolas — RAN

As áreas agrícolas — RAN incidem sobre os solos da RAN e têm potencialidades para desenvolvimento das capacidades agrícolas sem limitação ao uso.

SUBSECÇÃO II

Áreas agrícolas com culturas permanentes

Artigo 18.º

Áreas agrícolas com culturas permanentes

- 1 — As áreas agrícolas com culturas permanentes são áreas em que as potencialidades para o uso agrícola não são elevadas, mas, que se desenvolvem em zonas aplanadas, sem riscos potenciais de erosão, propiciando o uso extensivo em regime de afolhamento com rotações longas e ou pastagens ou culturas permanentes.*
- 2 — Nesta classe de espaço são igualmente admitidas, para as áreas com aptidão para a implantação de empreendimentos turísticos, empreendimentos e actividades de índole turística de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente regulamento.*

SECÇÃO III

Espaços culturais e naturais

Artigo 19.º**Caracterização e edificabilidade**

- 1 — Os espaços culturais e naturais, delimitados na planta de ordenamento à escala de 1:25 000, abrangem as áreas da estrutura biofísica fundamental, que assegura o funcionamento ecológico do território, e as áreas culturais necessárias à salvaguarda dos valores culturais, paisagísticos, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos, fora dos perímetros urbanos.
- 2 — A construção deve respeitar os objectivos expressos neste Regulamento e a legislação em vigor e nunca ultrapassar o prescrito no artigo 22.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I**Áreas de estrutura biofísica fundamental****Artigo 20.º****Áreas de estrutura biofísica fundamental**

- 1 — Nas áreas de estrutura biofísica fundamental, para além do que está estipulado na regulamentação da REN para as áreas de REN, devem ser excluídas as acções que ponham em risco a biodiversidade e o equilíbrio ecológico e implementadas acções de revalorização e reequilíbrio do coberto vegetal.
- 2 — Nestas áreas, as actividades agro-silvo-pastoris devem desenvolver-se de forma extensiva, com o fim de manter ou reforçar o equilíbrio ecológico, evitando a destruição das estruturas naturais que asseguram a continuidade dos processos ecológicos, com realce para o coberto vegetal das zonas rupícolas e ripícolas.
- 3 — A instalação de equipamentos turístico-recreativos deve minimizar as alterações do relevo destas áreas e é autorizada desde que prevista em edifícios existentes a recuperar ou a reabilitar sem alterar as suas características morfológicas e sempre segundo o disposto no n.º 2 do artigo 22.º.
- 4 — Nesta classe de espaço são igualmente admitidas, para as áreas com aptidão para a implantação de empreendimentos turísticos, empreendimentos e actividades de índole turística de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente regulamento.

SUBSECÇÃO II**Áreas culturais****Artigo 21.º****Áreas culturais**

- 1 — As áreas culturais destinam-se à salvaguarda do património paisagístico, arqueológico, arquitectónico e urbanístico fora do perímetro urbano.
- 2 — Os imóveis classificados, em vias de classificação ou propostos para classificação têm uma área de protecção de 50 m, ficando sujeitos às regras definidas no número seguinte.
- 3 — As áreas de protecção referidas no n.º 2 têm as seguintes prescrições:
 - a) Quando se trate de edifício isolado, não será autorizada qualquer construção ou transformação da topografia;
 - b) Quando se trate de edifício acompanhado de outras construções, as obras a realizar não poderão introduzir elementos dissonantes e deverão manter o traçado existente, exceptuando as que se destinem a eliminar elementos dissonantes;
 - c) As obras nestas áreas estão sempre sujeitas a licenciamento municipal;
 - d) A demolição só é autorizada em caso de ruína iminente, comprovada por vistoria municipal.

SECÇÃO IV**Disposições comuns aos espaços agro-silvo-pastoris, agrícolas e naturais e culturais****Artigo 22.º****Edificabilidade**

1 — Nos espaços agro -silvo -pastoris, agrícolas e naturais e culturais são licenciáveis obras de construção destinadas a instalações de apoio e directamente adstritas às actividades relativas à respectiva classe de espaço.

2 — As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

Número máximo de pisos (NpM) — um, com excepção de construções que para adaptação à morfologia do terreno poderão ter dois pisos;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,02 para construções de apoio às actividades relativas à respectiva classe de espaço;

Altura máxima dos edifícios (AeM) — 3,5 m, com excepção de casos tecnicamente justificados;

Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;

Boa integração na paisagem, evitando movimentos de terras que provoquem cortes superiores a 3 m.

3 — Nas zonas descritas no n.º 1 só poderão ser licenciadas construções para habitação própria do agricultor respeitando as seguintes condições:

O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

A área mínima do prédio é de 4 Ha;

A área de construção máxima admitida é de 500 m²;

O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a habitação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

4 — São autorizadas instalações turísticas, cinegéticas ou rurais desde que previstas sobretudo em edifícios existentes a recuperar e reabilitar sem alterar as suas características morfológicas.

5 — Nos espaços agro-silvo-pastoris, não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais relativos a empreendimentos industriais ou de indústrias extractivas que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, desde que relacionados com as actividades próprias desta classe de espaço. Nestes casos aplica-se o que vem disposto na secção VIII deste capítulo para os empreendimentos industriais e na secção IX deste capítulo para as indústrias extractivas.

6 — Os empreendimentos turísticos isolados a implementar em solo rural poderão ter a seguinte forma:

Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); empreendimentos de TER, empreendimentos de turismo de habitação; parques de campismo e de caravanismo e empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas no presente artigo;

Os edifícios não podem mais que dois pisos acima da cota de soleira;

O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0.2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro — turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;



Carvalho
[Signature]

Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,08;

A capacidade máximo admitida, com excepção para os parques de campismo e caravanismo, é de 200 camas;

Os parques de campismo e caravanismo deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e a segurança dos espaços de usos comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

7 — Deverão ser evitados os grandes edifícios isolados, procurando recriar o ambiente de pequenos núcleos. A arquitectura deverá integrar-se na paisagem e nas tradições culturais e construtivas locais.

Artigo 23.º

Ocupações e actividades perigosas ou insalubres

1 — Os depósitos de sucata, de entulho e de materiais de construção, as nitreiras ou lixeiras, a produção ou manipulação em grosso de materiais explosivos e inflamáveis e as actividades perigosas para a segurança e salubridade só podem ser autorizados em áreas sem condicionantes legais que o impeçam.

2 — O licenciamento municipal dependerá da legislação aplicável, da audição da Junta de Freguesia, da Delegação de Saúde e de outras entidades envolvidas e fixará as condições de instalação e funcionamento.

SECÇÃO V

Perímetros urbanos

Artigo 24.º

Perímetros urbanos

1 — Os perímetros urbanos estão delimitados nas plantas de ordenamento dos aglomerados à escala de 1:5000 e destinam-se ao preenchimento e reestruturação dos aglomerados urbanos. Os perímetros urbanos podem incluir espaços urbanos, espaços urbanizáveis e espaços industriais.

2 — Foram delimitados os perímetros urbanos dos seguintes aglomerados: Mourão, Granja e Luz.

Artigo 25.º

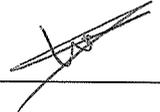
Índices para enquadramento de áreas habitacionais

1 — Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional podem existir equipamentos e edifícios industriais.

2 — As unidades industriais, sendo das classes definidas pela legislação em vigor como compatíveis com habitação, e as unidades de armazenamento podem coexistir com habitação, desde que isoladas, de forma a evitar inconvenientes para os residentes. As unidades de outras classes existentes dentro do perímetro urbano, com excepção das que se localizem nos espaços industriais, devem ser removidas logo que possível.

3 — Nestas áreas não são autorizadas instalações agro-pecuárias, depósitos de produtos perigosos, de sucata e de entulho e os existentes devem ser eliminados sempre que possível.

4 — Em áreas a preservar (AP) será mantida a densidade populacional existente, bem como outros índices, conforme o estipulado no artigo 30.º.

Yosifano


Artigo 26.º**Áreas para equipamentos**

1 — Nas áreas destinadas à implantação de equipamentos de uso colectivo e à manutenção dos existentes não são autorizadas as seguintes acções:

Construção, além da necessária ao equipamento em causa;

Destruição de solo vivo e do coberto vegetal;

Alteração da topografia e descarga de entulhos.

2 — As áreas desportivas, os cemitérios, os parques de campismo, os campos de feira e as grandes unidades de saúde e ensino podem integrar as áreas verdes de protecção.

Artigo 27.º**Áreas verdes de protecção**

1 — No interior dos perímetros urbanos são definidas áreas verdes de protecção.

2 — Estas áreas integram o verde de alinhamento dos logradouros e as áreas verdes públicas ou privadas a manter.

3 — Nas áreas verdes de protecção não são autorizadas as seguintes acções:

A execução de edificações, excepto os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo anterior;

A destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;

Alterações topográficas e descarga de entulhos.

Artigo 28.º**Índices para áreas turísticas**

1 — São os índices a aplicar nas áreas urbanas e urbanizáveis destinadas a receber equipamentos turísticos sob a forma de unidades hoteleiras ou conjuntos turísticos.

2 — Os índices brutos máximos permitidos por hectare são os seguintes:

Número máximo de camas (NcM) — 80/ha;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,6;

Número mínimo de lugares para estacionamento (Lem) — 50/ha;

Número máximo de pisos (NpM) — 3 para a vila de Mourão e 2 para os restantes aglomerados.

3 — A ocupação líquida, respeitando os índices anteriores, pode atingir o seguinte índice máximo:

Coefficiente líquido de ocupação do solo (COSl) — 0,8.

4 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 os equipamentos turísticos referidos no n.º 1 quando se enquadrem no âmbito do disposto no n.º 23 do artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 31.º do presente regulamento, os quais ficam sujeitos às respectivas condicionantes.

SECÇÃO VI**Espaços urbanos****Artigo 29.º****Espaços urbanos**

1 — Os espaços urbanos são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração. Estão definidos nas plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos de Mourão, Granja e Luz à escala de 1:5000.

2 — Nestes espaços podem existir áreas a preservar (AP), áreas consolidadas (AC), áreas não estruturadas (ANE), bem como equipamentos, e áreas verdes de protecção.

Artigo 30.º**Áreas a preservar (AP)**



Verfne
[Signature]

1 — São espaços urbanos cujas características são importantes para a identidade do aglomerado e que têm um interesse patrimonial pelo ambiente urbano que criam. As áreas a preservar são definidas nas plantas de ordenamento dos aglomerados (v. anexo I).

2 — Nestas áreas, as regras de edificação são as seguintes, enquanto não forem elaborados e aprovados outros planos municipais de ordenamento do território:

2.1 — A demolição para substituição dos edifícios e muros de quintais existentes só será autorizada em caso de ruína iminente, comprovada por vistoria municipal;

2.2 — Deverão ser preservados determinados elementos arquitectónicos, como chaminés, muros com remate de grelha cerâmica, fornos exteriores, bancos integrados nos edifícios, soleiras, beirados e outros, a definir pela Câmara Municipal;

2.3 — A construção de novos edifícios no caso do n.º 2.1 do presente artigo ou em terreno livre fica sujeita às seguintes condicionantes:

a) Manutenção da implantação dos limites entre o espaço público e o espaço privado, quando não existir alinhamento da rua definido;

b) Construções com o número de pisos da edificação anterior ou do edifício mais alto na mesma frente de rua entre transversais imediatas, até ao limite de três pisos para Mourão e dois para os restantes aglomerados urbanos;

c) A profundidade máxima das edificações, sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º do RGEU, será de 14 m, não podendo a nova construção exceder, a partir do mínimo de 11 m, a profundidade dos edifícios confinantes;

d) A ocupação da parcela deverá ser idêntica à da construção anterior ou das confinantes;

e) A linguagem arquitectónica deverá integrar-se no conjunto, nomeadamente no que respeita às proporções dos vãos e à relação entre os diversos elementos da fachada;

2.4 — Serão admitidas alterações e ampliações em edifícios existentes, devendo, quando necessário, ser feitas obras de recuperação de todo o edifício, de acordo com o seguinte: remodelação do edifício com manutenção da fachada e elementos decorativos importantes, bem como da estrutura principal, por forma a manter, tanto quanto possível, a sua tipologia;

2.5 — As instalações industriais ou armazéns devolutos só podem ser demolidos após vistoria municipal que comprove não se tratar de edifícios com interesse arquitectónico ou que contribuam de algum modo para caracterizar a zona em que se inserem. Nos casos em que não seja permitida a demolição será definido um uso alternativo;

2.6 — As montras deverão seguir as seguintes prescrições:

a) Os vãos deverão respeitar as prumadas dos vãos existentes ou dos superiores, quando existirem, e o seu tipo de moldura, cantaria ou alvenaria;

b) As montras deverão ter um recuo idêntico ao dos outros vãos do edifício em relação ao plano de fachada;

2.7 — Os elementos publicitários terão as seguintes condicionantes:

a) Não devem cobrir qualquer elemento arquitectónico (grade, elemento decorativo), sendo sempre colocados abaixo do peitoril das janelas do piso imediatamente acima do estabelecimento;

b) As letras não poderão exceder 40 cm de altura;

c) Não são permitidas caixas luminosas, podendo haver letras soltas luminosas ou iluminadas, desde que não excedam em 10 cm o plano de fachada;

d) Os anúncios em bandeira, a colocar, no máximo, até à altura do tecto do piso imediatamente acima do estabelecimento, não poderão ter mais de 60 cm de largura e 1 m de altura;

e) Os toldos só poderão ser direitos, de projectar e sem abas laterais;

2.8 — São proibidos os seguintes elementos ou materiais:

Estores de caixa exterior;



Portane
[Signature]

Revestimento da fachada e socos/alizares com azulejo ou pedra que não seja bujardada.

2.9 — As construções existentes que não respeitem as presentes normas devem ser corrigidas quando da realização de obras.

Artigo 31.º

Áreas consolidadas (AC)

1 — São espaços urbanos que, não sendo a preservar, têm um tecido predominantemente consistente, onde é possível a edificação lote a lote ou através de loteamento urbano.

2 — Os parâmetros e índices urbanísticos a aplicar nesta categoria de espaço são os seguintes:

Densidade populacional bruta (Dph) — 80 hab./ha;

Densidade habitacional bruta (Dhb) — 27 a 40 fogos/ha;

Número máximo de pisos (NpM) — 2;

Coefficiente bruto de afectação do solo (CASb) — 0,8;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 1;

Para estacionamento seguem-se as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

3 — A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita às seguintes prescrições:

a) Manutenção da implantação dos limites entre o espaço público e o espaço privado, quando não existir alinhamento da rua definido. As áreas necessárias à rectificação ou alargamento de arruamento são cedidas gratuitamente pelos proprietários;

b) As tipologias serão definidas pelos edifícios do tipo dominante existentes;

c) A profundidade máxima das edificações será de 14 m, não podendo a nova construção, no entanto, exceder a profundidade dos edifícios confinantes até à profundidade mínima de 11 m, sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º do RGEU;

d) Para as construções em lote livre, a cêrcea máxima será determinada pela do edifício mais alto na mesma frente de rua entre transversais imediatas, desde que cumpra o artigo 59.º do RGEU;

e) Para as reconstruções, a cêrcea máxima será a da edificação a substituir ou o edifício mais alto da mesma frente de rua entre transversais imediatas, desde que cumpra o artigo 59.º do RGEU.

Artigo 32.º

Áreas não estruturadas (ANE)

1 — São espaços urbanos insuficientemente definidos, que têm de ser sujeitos a operação urbanística para a sua implementação.

2 — Os parâmetros e índices urbanísticos a aplicar nesta categoria de espaço são os seguintes:

Densidade populacional bruta (Dph) — 60 hab./ha;

Densidade habitacional bruta (Dhb) — 20 a 27 fogos/ha;

Número máximo de pisos (NpM) — 2;

Coefficiente bruto de afectação do solo (CASb) — 0,4;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,6;

Para estacionamento seguem-se as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

SECÇÃO VII

Espaços urbanizáveis

Artigo 33.º

Áreas urbanizáveis e áreas de reserva

1 — As áreas urbanizáveis são áreas de expansão urbana para onde se prevê a criação de novos conjuntos habitacionais e respectivos equipamentos, bem como de todas as actividades compatíveis com o uso habitacional,



aprove
[Signature]

através da elaboração de loteamentos e de execução de infra-estruturas. Cabe aos promotores a realização das infra-estruturas e as cedências, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os parâmetros e índices urbanísticos a aplicar nesta categoria de espaço são os estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As áreas de reserva são áreas de expansão urbana onde não se prevê necessidade de construção durante o prazo de vigência do PDMMO. Nestas áreas é interdito qualquer tipo de loteamento ou construção, com excepção de construções desmontáveis de carácter precário.

SECÇÃO VIII

Espaços industriais

Artigo 34.º

Espaços industriais existentes e propostos

1 — Os espaços industriais são destinados às actividades transformadoras e serviços próprios e podem estar incluídos no perímetro urbano.

2 — Para a execução de loteamentos urbanos, de iniciativa municipal, particular ou mista, para os espaços industriais serão utilizados os seguintes índices brutos:

Índice máximo para loteamento — 0,70;

Índice máximo para arruamento — 0,20;

Índice mínimo de verde — 0,10.

3 — Para cada lote industrial serão utilizados índices líquidos:

Coefficiente líquido de ocupação do solo — 0,7;

Índice volumétrico máximo — 9 m³/m²;

Número mínimo de estacionamento:

Lotes menores ou iguais a 500 m² — 2 estacionamento;

Lotes maiores que 500 m² e menores que 1000 m² — 3 estacionamento;

Lotes maiores ou iguais a 1000 m² e menores que 2000 m² — 5 estacionamento;

Lotes maiores ou iguais a 2000 m² — 7 estacionamento.

Afastamento mínimo da construção aos limites do lote — 5 m.

4 — O abastecimento de água poderá ser feito a partir da rede pública.

5 — A descarga dos efluentes para o colector geral, sempre após tratamento prévio, deverá ser submetida a licenciamento da Câmara.

6 — Os conjuntos industriais autorizados nos espaços agro-silvo-pastoris têm de ser autónomos no que se refere ao abastecimento de água e saneamento.

7 — No caso de se tratar de uma unidade industrial isolada, das classes C e D, serão aplicados os seguintes índices líquidos:

Coefficiente líquido de ocupação do solo (COSI) — 0,42;

Índice mínimo para verde (Ivpm) — 0,42;

Índice mínimo para arruamentos (Iam) — 0,16.

8 — As áreas verdes formarão cortinas de protecção e enquadramento, sendo de folha persistente 50 % das árvores e arbustos.

9 — (Revogado.)

SECÇÃO IX

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 35.º



Carla
[Signature]

- 1 — Os espaços para indústrias extractivas são afectos à exploração de recursos minerais, incluindo as áreas destinadas a controlar o impacte sobre as áreas envolventes.
- 2 — O licenciamento de explorações de inertes está regulado por legislação própria em vigor e fica dependente de apresentação de um plano de lavra e de um projecto de enquadramento e recuperação paisagística.

SECÇÃO X

Espaços-canais

Artigo 36.º

Espaços-canais

Os espaços-canais correspondem a corredores de infra-estruturas e estão cartografados nas plantas de ordenamento do concelho.

CAPÍTULO III

Condicionantes

Artigo 37.º

Definição

As condicionantes incluem todas as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública com incidência na ocupação, uso e transformação do solo, bem como as restrições de âmbito geral a aplicar às diferentes actividades, aplicando-se a legislação em vigor e as normas constantes deste capítulo.

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

Artigo 38.º

Reserva Agrícola Nacional

As áreas abrangidas pela RAN, delimitadas na planta de condicionantes, de acordo com as cartas aprovadas pelas Portarias n.ºs 1111/90 e 341/91, estão sujeitas ao regime definido na legislação em vigor, que obriga a um uso exclusivamente agrícola, interditando o desenvolvimento de quaisquer acções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas dos seus solos, salvaguardadas as devidas excepções.

SECÇÃO II

Reserva Ecológica Nacional

SUBSECÇÃO I

Âmbito e disposições gerais

Artigo 39.º

Âmbito

1 — As áreas abrangidas pela REN no concelho de Mourão, identificadas nas plantas da REN anexas a este Plano, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, são as seguintes:

1.1 — Nas áreas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

- a) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) Lagoas, albufeiras e respectivas faixas de protecção;
- c) Cabeceiras das linhas de água;
- d) Áreas de máxima infiltração.

1.2 — Nas zonas declivosas: áreas com riscos de erosão.



S. Mourão
[Signature]

2 — A área resultante da união das várias áreas abrangidas pela REN no concelho de Mourão encontra-se identificada na planta actualizada de condicionantes.

Artigo 40.º

Disposições gerais

1 — Nos termos da legislação aplicável, nas áreas da REN são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruições do coberto vegetal, com as excepções previstas na legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, são ainda interditas as seguintes acções:

- a) A florestação ou reflorestação com espécies do género *Eucalyptus*;
- b) A colocação de painéis publicitários;
- c) A instalação de parques de sucata e lixeiras, depósitos de inertes e armazéns de produtos tóxicos e perigosos;
- d) A instalação de pistas de provas para motocicletas e veículos todo o terreno.

Artigo 41.º

Excepções

1 — Nos termos da legislação aplicável, exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/96, de 22 de Março, publicada em 21 de Maio de 1996, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril;
- b) As instalações de interesse para a defesa nacional, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais;
- c) A realização de acções de interesse público, como tal reconhecido por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, do Ambiente e Recursos Naturais e do competente em razão da matéria.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constituem excepções as seguintes acções:

- a) A destruição da vegetação natural integrada nas técnicas normais de produção vegetal;
- b) Remodelações, beneficiações e ampliações de instalações agrícolas e de habitações para os proprietários ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo, nos termos da legislação aplicável;
- c) As infra-estruturas de abastecimento público de água e de condução e tratamento de esgotos, desde que não haja alternativa viável;
- d) Infra-estruturas viárias integradas nas redes nacional, regional e municipal, desde que não haja alternativa viável.

Artigo 42.º

Parecer municipal obrigatório

Carecem de parecer da Câmara Municipal as seguintes acções:

- a) A abertura de novas explorações de massas mineiras;
- b) A alteração da topografia do terreno;
- c) A abertura de caminhos;
- d) A abertura de poços ou furos para captação de água;
- e) As novas construções, as remodelações e as ampliações de edifícios já existentes;
- f) A destruição da vegetação arbórea e arbustiva natural;

g) A constituição de depósitos de materiais de construção.

SUBSECÇÃO II

Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento

Artigo 43.º

Leitos e margens de cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias

1 — Estão abrangidas na REN as linhas de água assinaladas nas plantas da REN anexas.

2 — Nestas áreas, além do disposto no artigo 40.º, é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, excepto quando integrada em planos ou projectos aprovados pelas entidades competentes, a construção de edifícios e outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia, exceptuando as operações regulares de limpeza.

Artigo 44.º

Albufeiras e faixa envolvente

1 — Inclui a albufeira localizada a nordeste de Mourão e a albufeira a este da Granja e uma faixa envolvente a estas albufeiras a 100 m além do nível de pleno armazenamento, medida na horizontal.

2 — Nas albufeiras e respectiva faixa envolvente, além do disposto no artigo 40.º, são interditas as seguintes acções:

- a) A construção de quaisquer edifícios e infra-estruturas, excepto os de apoio à utilização das albufeiras;
- b) A descarga de efluentes não tratados e a instalação de fossas e sumidouros de efluentes;
- c) A rega com águas residuais, sem tratamento primário;
- d) A instalação de lixeiras, aterros sanitários, nitreiras e explorações pecuárias intensivas;
- e) A exploração de massas minerais;
- f) A utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- g) O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos;
- h) A aquicultura intensiva na albufeira a nordeste de Mourão e na albufeira a este da Granja;
- i) As operações de mobilização do solo com fins agrícolas e silvo-pastoris, segundo a linha de maior declive das encostas.

Artigo 45.º

Cabeceiras de linhas de água

1 — São abrangidas pela REN as zonas de cabeceira assinaladas nas plantas da REN anexas.

2 — Além do disposto no artigo 40.º, são interditas todas as acções que prejudiquem a infiltração das águas e acelerem o escoamento superficial e a erosão de forma significativa.

Artigo 46.º

Áreas de infiltração máxima

1 — São abrangidas na REN as áreas de infiltração máxima assinaladas nas plantas da REN anexas.

2 — Nas áreas de infiltração máxima, além do disposto no artigo 40.º, são interditas as seguintes acções:

- a) A descarga de efluentes não tratados e a instalação de fossas e sumidouros de efluentes;
- b) A rega com águas residuais sem tratamento primário;
- c) A instalação de lixeiras e aterros sanitários;



Storjane
[Signature]

- d) A abertura de novas explorações de massas minerais, excepto as que forem consideradas de interesse público pelas entidades referidas na legislação aplicável;
- e) A utilização de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- f) O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos, à excepção dos situados nas explorações agrícolas e destinados a ser utilizados nas mesmas explorações;
- g) A constituição de depósitos de materiais de construção;
- h) Outras acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos;
- i) Outras actividades ou instalações que conduzam à impermeabilização do solo em área superior a 10 % da parcela em que se situam.

3 — Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários serão obrigatoriamente objecto de tratamento completo em instalação própria, sem o que não poderão ser rejeitados na rede de drenagem natural.

4 — O licenciamento de novas actividades nestas áreas carece de apresentação prévia do projecto das instalações de tratamento de efluentes referidas no número anterior.

5 — As entidades responsáveis por instalações existentes que contrariem estas disposições têm o prazo de um ano para apresentação de projecto das instalações adequadas e de mais um ano para a respectiva construção.

SUBSECÇÃO III

Zonas declivosas

Artigo 47.º

Áreas com riscos de erosão

1 — As áreas com riscos de erosão são as assinaladas nas plantas da REN anexas.

2 — Nas áreas com riscos de erosão, para além do disposto no artigo 40.º, são interditas todas as acções que acelerem a erosão do solo, nomeadamente:

a) Operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive;

b) Outras operações de preparação do solo ou de condução das explorações que acelerem a erosão do solo;

c) A realização de provas de corta-mato para veículos todo o terreno.

SECÇÃO III

Áreas de conservação da natureza

Artigo 48.º

Identificação

A área de conservação da natureza corresponde ao biótopo Corine de Mourão/Barrancos e abrange a totalidade do território concelhio.

Artigo 49.º

1 — Na área de conservação da natureza, até à sua classificação de acordo com a legislação em vigor, as actividades humanas devem respeitar o objectivo dominante de conservação da natureza.

2 — Até à entrada em vigor da legislação específica que venha definir os objectivos de conservação da natureza para esta área e respectivos instrumentos, as actividades humanas que impliquem alterações significativas do uso do solo devem obter parecer prévio da Câmara Municipal respectiva. Cumulativamente, deverão ser submetidos a parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) quaisquer projectos e propostas de alteração dos



ajc/afano
[Signature]

usos tradicionais desta região que, pela sua importância e repercussões, possam afectar de uma forma significativa a conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território nacional. Nomeadamente, ficam abrangidos por este regime:

- a) Acções de florestação com espécies não autóctones envolvendo áreas superiores ou iguais a 150 ha (consideradas isoladamente ou em acumulação com projectos semelhantes em áreas próximas);
- b) Intensificação das práticas agrícolas, incluindo projectos de irrigação em áreas superiores ou iguais a 50 ha (em contínuo ou cumulativamente com áreas próximas);
- c) Emparcelamentos agrícolas abrangendo áreas iguais ou superiores a 100 ha (em contínuo ou cumulativamente com áreas próximas);
- d) Limpeza das margens de rios e ribeiras em extensões iguais ou superiores a 1000 m (em contínuo ou cumulativamente com sectores próximos), sempre que obriguem a remover a vegetação natural daquelas áreas;
- e) Destruição de sebes vivas de delimitação de propriedades e derrube de muros de pedra tradicionais numa extensão igual ou superior a 1000 m (medidos em contínuo ou cumulativamente com sectores próximos);
- f) Abertura de novas vias de comunicação rodoviária e outras infra-estruturas de transporte, desde que fiquem situadas fora dos perímetros urbanos e desde que não constituam alargamento de vias preexistentes com o mesmo traçado.

Estas regras pretendem contribuir para uma defesa mais eficaz do património natural daquela área e, nomeadamente, para garantir a correcta aplicação das disposições previstas no artigo 4.º, §§ 1 e 4, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e ainda nos artigos 6.º, 10.º e 11.º da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

SECÇÃO IV

Áreas de montado de azinho

Artigo 50.º

As áreas de azinho e montados de azinho encontram-se definidas e delimitadas na planta actualizada de condicionantes e ficam sujeitas à legislação específica em vigor.

SECÇÃO V

Áreas sujeitas a regime florestal

Artigo 51.º

As áreas sujeitas a regime florestal do perímetro florestal de Mourão, delimitadas na planta actualizada de condicionantes, devem respeitar as normas do presente Regulamento, com especificidade para o artigo 49.º.

SECÇÃO VI

Exploração de recursos geológicos

Artigo 52.º

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre o aproveitamento dos recursos geológicos, as áreas abandonadas devem ser objecto de reabilitação e as áreas de exploração de massas minerais não metálicas objecto de planos de lavra devidamente compatibilizados com os planos de recuperação paisagística que incluam a minimização dos impactes negativos destes.

SECÇÃO VII

Protecção ao património arquitectónico e arqueológico



Handwritten signature and initials

Artigo 53.º

Património arquitectónico

Os imóveis classificados ou em vias de classificação e a área de intervenção do GTL de Mourão estão assinalados na planta de ordenamento do aglomerado urbano, à escala de 1:5000, ou na planta actualizada de condicionantes do concelho, à escala de 1:25 000, e estão sujeitas às condicionantes previstas no artigo 21.º.

Artigo 54.º

Património arqueológico

1 — Nas áreas assinaladas na planta de condicionantes como áreas de protecção ao património arquitectónico e arqueológico deverão todas as obras que necessitem de fundações, aterros e demais movimentos de solos ser precedidas de parecer técnico de arqueologia, a solicitar à direcção regional do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

2 — Sempre que, fora das áreas assinaladas na planta de condicionantes e no decurso de obras do tipo das enumeradas no número anterior ou outras, surja qualquer vestígio arqueológico, deverão estas ser interrompidas e dado conhecimento do facto ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

SECÇÃO VIII

Protecção às infra-estruturas

Artigo 55.º

Rede viária

1 — As áreas de protecção e as servidões a que estão sujeitas as estradas da rede nacional, incluindo as auto-estradas, são as definidas pela legislação em vigor.

2 — As áreas de protecção e as servidões a que estão sujeitas as vias municipais são as definidas pela legislação em vigor.

Artigo 56.º

Linhas de alta tensão

As áreas de protecção e as servidões a que estão sujeitas as linhas de alta tensão são as definidas pela legislação em vigor.

Artigo 57.º

Protecção radioeléctrica

As áreas de protecção e as servidões a que estão sujeitas as instalações radioeléctricas são as definidas pela legislação em vigor.

Artigo 58.º

Protecção da rede de abastecimento de água e captações

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, qualquer obra ou plantação está condicionada num corredor de 10 m para cada lado das condutas adutoras de água.

2 — É interdita a construção, instalação de esgotos, depósito de produtos tóxicos e de resíduos sólidos e instalações pecuárias num perímetro de 100 m em volta dos furos de captação e num perímetro de 1000 m serão condicionados a parecer favorável da Câmara Municipal.

Artigo 59.º

Protecção de instalações de saneamento

Sem prejuízo da legislação em vigor, é interdita a construção no corredor de 5 m para cada lado dos grandes colectores, no perímetro de 10 m em volta das estações elevatórias e no perímetro de 300 m em volta das estações de tratamento de efluentes ou de resíduos sólidos, exceptuando as já existentes, em que esse perímetro será de 50 m.

ANEXO I**Recomendações para áreas a preservar e outro património construído**

1 — *Para as áreas a preservar são aconselhados os seguintes materiais e processos de construção:*

Alvenaria rebocada e caiada ou pintada a tinta de água de cor branca, sendo os socos e emolduramentos caiados com as cores tradicionais dominantes na rua;

Só serão permitidos rebocos lisos;

Os telhados serão exclusivamente em telha de barro vermelho de canudo ou lusa (aba e canudo);

Os beirados serão exclusivamente em telha de canudo;

As janelas e portas terão as proporções tradicionais, devendo ser de madeira pintada, aros de cores escuras e caixilhos brancos;

As molduras dos vãos, quando existirem, deverão ter uma largura mínima de 12 cm no plano da fachada.

2 — *Os edifícios de interesse patrimonial classificados ou em vias de classificação, quer estejam situados em aglomerados ou dispersos no território, estão sujeitos às condicionantes legais em vigor.*

3 — *Os edifícios de interesse patrimonial a seguir listados, e cujo levantamento exaustivo deverá ser promovido com a maior brevidade, não poderão ser demolidos, devendo ser promovido o seu restauro:*

Montes e respectivas construções de apoio à produção (construções para o gado, silos, eiras);

Quintas e solares;

Moinhos e azenhas;

Construções relacionadas com o aproveitamento da água (fontes, pontes, aquedutos, represas, poços com engenhos de tirar água);

Edifícios e construções religiosas (igrejas, ermidas, conventos, cruzeiros, paços e outros a definir).

4 — *Os edifícios mais significativos serão propostos para classificação como valor concelhio e terão uma zona de protecção de 50 m, ficando sujeitos às regras definidas no número seguinte.*

5 — *As áreas de protecção referidas no n.º 4 têm as seguintes prescrições:*

a) *Quando se trate de edifício isolado, não será autorizada qualquer construção ou transformação da topografia;*

b) *Quando se trate de edifício acompanhado de outras construções, as obras a realizar na zona não poderão introduzir elementos dissonantes e deverão manter o traçado existente, exceptuando as obras que se destinem a eliminar elementos dissonantes;*

c) *As obras nestas áreas estão sempre sujeitas a licenciamento municipal."*

O Sr. Vereador Francisco Oliveira referiu que destes documentos se depreende o que é o impedimento do desenvolvimento local. Com todos estes planos vão ficar de certeza para trás coisas que poderiam desenvolver o concelho e é isso que o revolta. Só o que se vê são impedimentos, por esta ou por aquela razão, num concelho que deveria ser o mais beneficiado com a albufeira. Chamam-se planos de desenvolvimento, mas estão cheios de normas impeditivas.



Francisco Oliveira
[Signature]

Apreciada a proposta acabada de transcrever e não havendo mais intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a Sr.^a Presidente colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada **por unanimidade**.

3. ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DIVIDA – CESSÃO DE CRÉDITOS DA ADVT AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Pela Sr.^a Presidente foi posta à discussão a análise da proposta de cessão de créditos da Águas do Vale do Tejo ao Banco Europeu de Investimento, cujo documento dada a sua extensão fica arquivado em pasta (**anexo número dezasseis**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Depois de apreciado o mencionado documento e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo deliberou aprovar a cessão de créditos nos termos apresentados e submeter a mesma à aprovação da Assembleia Municipal.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.

4. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO E DO DECRETO-LEI N.º 127/2012, DE 21 DE JUNHO

A Sr.^a Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta de exclusão do Município de Mourão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, cujo documento dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (**anexo número dezassete**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Apreciada a mencionada proposta e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a Sr.^a Presidente colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada **por unanimidade**.

5. RELATÓRIO SEMESTRAL DE AUDITORIA – 1.º SEMESTRE DE 2020

Pela Sr.^a Presidente foi posta à discussão a análise do Relatório em epígrafe, referente ao 1.º semestre de 2020, elaborado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, UHY & Associados, SROC, Ld.^a

O mencionado documento dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (**anexo número dezoito**), fazendo parte integrante desta ata.

O Sr. Vereador Francisco Oliveira referiu que com sinceridade não conseguiu em tempo útil apreciar, quer este relatório quer os documentos a que se referem os pontos seguintes relacionados com a prestação de contas, dadas as especificidades técnicas que os mesmos apresentam, no sentido de emitir uma opinião fundamentada sobre os mesmos, pelo que se irá abster nas suas votações.

Após ter tomado conhecimento do referido Relatório e não havendo mais intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo deliberou apresentar o mesmo à Assembleia Municipal, para que esta também tome conhecimento.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.

6. RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS 2020

Relativamente a este assunto a Sr.^a Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta do seguinte teor:

"Considerando:

- 1. Com a adoção pelo Município, a 1 de janeiro de 2020, Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo DL nº 192/2015 de 11 de setembro, faz-se, pela primeira vez e para o exercício 2020, o relato das Contas, com apresentação das respetivas demonstrações financeiras e orçamentais, de acordo com as Normas Contabilísticas Públicas (NCP) deste novo referencial contabilístico;*
- 2. Todavia há que realçar que este ano foi muito atípico, não só pelo efeito da pandemia COVID-19, como também pela alteração do normativo contabilístico. Efetivamente quanto ao primeiro constrangimento, a dificuldade de articulação foi enorme, não só pelo teletrabalho, como também por alguns momentos de maior pressão da infeção. Ainda assim foi possível ir resolvendo todos os contratempus a bem de todos, principalmente no que toca à saúde individual e coletiva dos nossos funcionários, familiares e restantes munícipes. Quanto ao segundo constrangimento, o início de aplicação do SNC-AP, não podia ter acontecido em pior ano. O referido normativo já era para ter sido iniciado, mas por várias vicissitudes foi sendo adiado, tendo sido por último definido que seria o ano de 2020, o ano em que as Autarquias Locais iriam dar início ao novo modelo contabilístico, por revogação do diploma que aprovou o POCAL.*
- 3. Não podia ter acontecido em pior ano, tendo aos serviços sido exigido um trabalho diferente, de maior exigência de conhecimentos e de tratamento de dados, onde o ERP MEDIDATA, em vigor no nosso Município deveria ter dado uma melhor resposta. A exigência de recursos e*

saberes foi muito grande, pelo que gostaria de fazer aqui uma referência especial a todos quanto se viram envolvidos nesta tarefa.

4. Compete à Câmara Municipal a aprovação dos documentos de prestação de contas do Município e sua submissão à Assembleia Municipal para apreciação e para autorização da aplicação dos resultados do exercício;
5. A transição para o SNC-AP comportou, e comporta ao longo do tempo, a verificação da natureza das transações para a sua classificação à luz das normas de contabilidade pública aplicáveis, com particular esforço desenvolvido, e a desenvolver, na área dos ativos municipais, sendo necessário neste domínio garantir a perfeita identificação dos bens;
6. Os registos contabilísticos devem retratar fielmente a realidade, devendo procurar-se uma melhoria contínua da qualidade dos dados para suporte deste requisito e objetivo pelo que é relevante na matéria dos ativos tangíveis o seu registo em definitivo com a respetiva entrada em utilização;

Face do exposto tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

1. Aprovar, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea i) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da referida Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e do disposto no Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro (Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas), na sua redação atual, o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras e Orçamentais de 2020.
2. Submeter, nos termos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 25º do Anexo I da aludida Lei nº 75/2013, e do artigo 76º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, os documentos a que se refere o nº 1 anterior à apreciação da Assembleia Municipal.
3. Submeter, à aprovação da Assembleia Municipal a aplicação do resultado líquido negativo do exercício, no valor de (€534.965,11) (quinhentos e trinta quatro mil, novecentos e sessenta e cinco euros e onze cêntimos), para a conta de Resultados Transitados.

Paços do Município de Mourão, 22 de junho de 2021.

A Presidente da Câmara Municipal,

Dra. Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara"

Os mencionados documentos dada a sua extensão ficam arquivados em pasta anexa (**anexo número dezanove**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Apreciada a proposta acima transcrita e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a Sr.^a Presidente colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.



H. Oliveira
~~João~~

7. CLC – CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Pela Sr.^a Presidente foi posta à discussão a análise da sua proposta para apreciação do parecer em epígrafe, elaborado pela empresa UHY & ASSOCIADOS, SROC, LD.^a – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, do seguinte teor:

"Considerando:

1. Aprovar, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da referida Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro (Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas), na sua redação atual, o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras e Orçamentais de 2020.
2. Submeter, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da aludida Lei n.º 75/2013, e do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os documentos a que se refere o n.º 1 à apreciação da Assembleia Municipal.
3. O disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro (Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas), na sua redação atual, as demonstrações financeiras e orçamentais são objeto de certificação legal de contas.

Face do exposto tenho a honra de propor o seguinte:

1. Que sejam apreciados, pela Câmara Municipal de Mourão, a CLC – certificação legal das demonstrações financeiras e orçamentais do exercício de 2020, emitida pelo Revisor Oficial de Contas, nos termos da alínea i) do artigo 33.º e da alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º, ambas do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, para posterior remessa à Assembleia Municipal de Mourão para apreciação.

Paços do Município de Mourão, 22 de junho de 2021.

A Presidente da Câmara Municipal,

Após apreciação do parecer sobre as Demonstrações Financeiras e Orçamentais do Exercício de 2020, o qual dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (**documento número vinte**), ficando a fazer parte integrante desta ata, e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimento o Executivo deliberou, remeter o mesmo à Assembleia Municipal para que esta também o aprecie.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.

8. INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS E RESPETIVA AVALIAÇÃO

Pela Sr.^a Presidente foi posta à discussão a análise da sua proposta do seguinte teor:



Mourão
[Signature]

"Considerando:

1. Que compete à Assembleia Municipal apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, conforme previsto na alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. Que compete à Câmara Municipal, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborar e aprovar inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e submeter à apreciação e votação da Assembleia Municipal.
3. O disposto da alínea j) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete ao presidente da câmara submeter os referidos documentos à aprovação da Câmara Municipal e à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Face do exposto tenho a honra de propor o seguinte:

1. Que sejam aprovados, pela Câmara Municipal de Mourão, o **Inventário dos Bens, Direitos e Obrigações Patrimoniais do Município**, nos termos da alínea i) do artigo 33.º e da alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º, ambas do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para posterior remessa à Assembleia Municipal de Mourão para apreciação e votação.

Paços do Município de Mourão, 22 de junho de 2021.

A Presidente da Câmara Municipal,

Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara"

Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimento o Executivo deliberou:

- Aprovar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, documentos que ficam arquivados em pasta anexa (**anexo número vinte e um**), fazendo parte integrante desta ata;
- Apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprecie e vote.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.

9. 1.ª ALTERAÇÃO MODIFICATIVA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INCORPORAÇÃO DO SALDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DE 2020, NO ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA DE 2021

Pela Sr.ª Presidente foi apresentada abrigo do ponto 1.3. – Modificações do Orçamento do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e ainda

do artigo 22.º - Modificação aos documentos previsionais da Norma de Controlo Interno, a 1.ª Alteração Orçamental Modificativa, que compreende a 1.ª Alteração Modificativa ao Orçamento da Despesa, a 1.ª Alteração Modificativa ao Plano Plurianual de Investimentos e a 1.ª Alteração Modificativa ao Plano de Atividades Municipais, para o ano de 2021.

O mencionado documento dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (**anexo número vinte dois**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Face ao exposto, após análise do referido documento e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimento, o Executivo deliberou aprovar a referida 1.ª Alteração Modificativa Orçamental para o ano de 2021, e apresentar a mesma, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta também a aprove.

Deliberação tomada **por maioria**, com três votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Francisco Oliveira.

10. RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO – ANO 2020

A Sr.ª Presidente colocou à discussão a análise do Relatório em epígrafe cujo documento dada a sua extensão fica arquivado em pasta anexa (**anexo número vinte e três**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Apreciado o mencionado documento e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo, por proposta da Sr.ª Presidente, deliberou aprovar o Relatório Anual de Execução do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Mourão, do ano de 2020, e enviar o mesmo à Assembleia Municipal para conhecimento.

Deliberação tomada **por unanimidade**.

11. DISTINÇÕES HONORIFICAS DO MUNICIPIO DE MOURÃO – MÉRITO DESPORTIVO

Relativamente a este assunto a Sr.ª Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta que seguidamente se transcreve:

"Considerando que:

"Na sua primeira época de filiação na Associação de Futebol de Évora o Mourão Futsal Clube consagrou-se vencedor da Liga de Futsal AFE.

A equipa está a disputar a Taça Nacional de Apuramento para o Campeonato Nacional da 3.ª divisão.

Apesar da Pandemia, esta é uma época notável para o jovem clube mouranense, uma vez que ainda há poucos dias viu a Federação Portuguesa de Futebol confirmar a sua certificação como Centro Básico de Formação de Futsal."



Handwritten signature

Pelo seu mérito, ao ganhar recentemente a Liga de Futsal, da Associação de Futebol de Évora e a disputar presentemente a Taça Nacional de Apuramento para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, contribuindo assim, para o engrandecimento e prestígio do Município de Mourão, proponho que a Assembleia Municipal de Mourão, delibere a atribuição ao Mourão Futsal Club, da "Medalha de Mérito Desportivo" do Município de Mourão.

Paços do Município de Mourão, 22 de junho de 2021

*A Presidente da Câmara Municipal,
Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara"*

Apreciada a referida proposta e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a Sr.ª Presidente colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada **por unanimidade.**

12. CANDIDATURAS DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E FATORES DE PONDERAÇÃO

Relativamente a este assunto a Sr.ª Presidente colocou à discussão a análise da Informação da Unidade Sociocultural e Desportiva, deste Município, n. INT_MOURAO/2021/816, de 18-06-2021, em que propõe os critérios de avaliação e fatores de ponderação a aplicar na avaliação das diversas candidaturas apresentadas no âmbito do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo.

A referida Informação dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**anexo número vinte e quatro**), ficando a fazer parte integrante desta ata.

Apreciada a mencionada Informação e não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a Sr.ª Presidente propôs a aprovação dos critérios de avaliação e fatores de ponderação a aplicar na avaliação das candidaturas nos termos apresentados na mesma, tendo tal proposta merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada **por unanimidade.**

E, por nada mais haver a tratar, a Sr.ª Presidente declarou encerrada esta reunião, eram 12,00 horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme foi devidamente aprovada, **por unanimidade**, no final da reunião, e vai ser assinada pela Sr.ª Presidente da Câmara Municipal e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo.

A Presidente da Câmara Municipal,

Handwritten signature
O Secretário,
Handwritten signature